



MPV 783
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Suprime-se o art. 15 e dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – pagamento à vista do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

III – pagamento da dívida consolidada em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e

SF/17378.85263-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

VI – pagamento da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos III a VI do *caput*, ficam assegurados aos devedores após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....

Art. 3º

I – pagamento à vista do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – pagamento da dívida consolidada em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

SF/17378.85263-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/17378.85263-70

III – pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – pagamento da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos I a V do *caput*, fica assegurada, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa Especial de Regularização Tributária.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17378.85263-70
A standard linear barcode representing the document's identifier.